



Processo TC nº 16.086/17

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **24 de março de 2022**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 051/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2017, visando o **“fornecimento e gerenciamento de cartões destinados à compra de materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual”**, durante o exercício de 2017, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 0403/2022** (fls. 1317/1322), publicada em 29/03/2022, por:

*“Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias** ao ex-Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, para, em regime de colaboração com o atual Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, atenda às determinações da **Resolução RC1 TC 41/2021** (fls. 1296/1300), no sentido de que exerça o contraditório acerca das conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 446/452, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.*

A fim de dar cumprimento ao *decisum*, o atual Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, encaminhou a documentação de fls. 1334/1344, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1348/1358) que os argumentos e documentos apresentados **cumprem parcialmente** a decisão do **ACÓRDÃO AC1 – TC – 00403/2022**, fls. 1317/1322, no sentido de atender à **Resolução RC1 TC nº 41/21**, sobre as conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 446/452, pelas seguintes razões:

1. Foi **sanada** a pendência relativa ao item 16 do Relatório Inicial de Auditoria, fls. 448, decorrente da ausência de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8666/93;
2. **Não foram sanadas** as demais irregularidades apontadas às fls. 447/450:

*“3. **NÃO CONSTA** ampla pesquisa de mercado, em descumprimento à determinação contida no art. 15, §1º, Lei de Licitações;*

*6. O objeto da licitação **NÃO FOI** discriminado de forma precisa, suficiente e clara, na medida em que o edital e o termo de referência não discriminam quais e quantos os “materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual” a serem adquiridos – contrariando, assim, o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/02 (fls. 280-282);*

*18. **Vislumbram-se** gravosos indícios de **ilegalidade, lesão ao interesse público e dano ao erário**, pelos fatos a seguir elencados:*

*Destarte, reputa-se preliminarmente **PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Sr. José Corsino Peixoto Neto**, eis que converge às constatações de Auditoria, restando ser oportunizado ao jurisdicionado o direito ao contraditório, a fim de possibilitar a subsequente análise e emissão de Relatório de Auditoria conclusivo pelo corpo técnico deste egrégio Tribunal de Contas”.*

3. Informa que foi pago à firma vencedora do certame, NUTRICASH Serviços Ltda (NCPJ nº 42.194.191/0001-10), a importância de **R\$ 1.124.906,58** nos exercícios de 2017 e 2018, que corresponde a 37,50% do total contratado (R\$ 3.000.000,00), **inclusive com recursos federais**;
4. Sugere o **arquivamento dos autos**, em atendimento à RN TC Nº10/2021 em seu Art. 1º, por se tratar de objeto contratual financiado através de recursos federais (SUS).



Processo TC nº 16.086/17

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu, em 24/06/22, cota s/n (fls. 1361/1366), através do qual fez as seguintes considerações:

Sem maiores elucubrações, no tocante ao procedimento licitatório em apreço, o Corpo Técnico avulta questão prejudicial e matéria de direito público que obsta a apreciação do mérito do procedimento: a presença de recursos federais, cujas transferências se deram à conta de dotação consignada do Sistema Único de Saúde – SUS, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

É entendimento recente deste Tribunal quanto à temática, por meio da Resolução Normativa RN TC 10/2021:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, **será finalizado sem resolução de mérito**, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

Por conseguinte, dada a natureza e a origem inequivocamente federal, a competência fiscalizatória é do Controle Interno da União (Controladoria-Geral - CGU) e do Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX), conforme elucida o artigo 71 da Carta Magna de 1988.

Portanto, tem-se que adentrar o mérito do procedimento e examinar o procedimento licitatório caracteriza manifesta usurpação de competência material que assiste à União, por meio dos seus órgãos de desenho, estatura e desígnio constitucional, a exemplo da Controladoria-Geral da União, da Polícia Federal e do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, além de incursão em risco de bis in idem e forte insegurança jurídica.

EX POSITIS, e, sem maiores elucubrações, alvitra este Órgão Ministerial ao Relator e ao órgão julgador fracionário a(o):

- a) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames do **Acórdão ACI TC 00403/22**, julgando-se prejudicada a análise de mérito da matéria aqui veiculada quanto aos demais aspectos processuais;
- b) **REMESSA DE LINK DE ACESSO** pleno e irrestrito aos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União e, bem assim, do Tribunal de Contas da União e;
- c) **ARQUIVAMENTO** deste álbum eletrônico no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, sem prejuízo da comunicação do teor da decisão ao jurisdicionado.

Foi realizada a intimação dos interessados para a presente Sessão.
É o Relatório.



Processo TC nº 16.086/17

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica que indicam a existência de verbas federais custeando as despesas amparadas pelo Pregão Presencial nº 051/2017 e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Declarem* o **atendimento parcial** aos ditames do **Acórdão AC1 TC 0403/2022**, julgando-se prejudicada a análise de mérito da matéria aqui veiculada quanto aos demais aspectos processuais;
2. *Encaminhem link de acesso* destes autos eletrônicos ao **Tribunal de Contas da União** para adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
3. *Determinem* o **arquivamento** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 16.086/17

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Responsáveis: **Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (ex-Prefeito) e Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito)**

Patrono/Procurador: **Advogados Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) e Paulo Ítalo de Oliveira Villar (OAB/PB 14.233)**

Pregão Presencial nº 051/2017. Existência de recursos federais. Incompetência desta Corte de Contas para julgar a matéria. Atendimento parcial à decisão contida no Acórdão AC1 TC 0403/2022. Encaminhamento ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.993/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 16.086/17*, que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 051/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2017, visando o *“fornecimento e gerenciamento de cartões destinados à compra de materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual”*, durante o exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da Cota Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **Declarar o atendimento parcial** aos ditames do **Acórdão AC1 TC 0403/2022**, julgando-se prejudicada a análise de mérito da matéria aqui veiculada quanto aos demais aspectos processuais;
2. **Encaminhar link de acesso** destes autos eletrônicos ao **Tribunal de Contas da União** para adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
3. **Determinar o arquivamento** dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de setembro de 2022.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO